



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07121/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão (Atos de Admissão de Pessoal – Concurso)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Responsável: Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO
– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,
E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 18/93. Declara-se o não
cumprimento do Acórdão. Aplicação de multa.
Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.710 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-2853/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-846/2010, decorrente do exame da legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando o preenchimento de cargos públicos criados por lei municipal, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2853/2011;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Pedras de Fogo para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC-846/2010 e AC1-TC-2853/11, apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07121/07

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal - Concurso
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Responsável: Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC-2853/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-846/2010, decorrente do exame da legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando o preenchimento de cargos públicos criados por lei municipal.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão: 1) declarou o cumprimento parcial da decisão; 2) aplicou multa pessoal à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$ 1.500,00; e 3) fixou o prazo de 90 (noventa) dias à referida gestora para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC-846/2010 e AC1-TC-2853/11, apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso.

Notificada da decisão através do DOE do TCE, a Prefeita de Pedras de Fogo não apresentou justificativas a este Tribunal no prazo fixado.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 548/549, constatou que até a presente data a referida gestora não cumpriu as determinações contidas no item "3" do Acórdão AC1-TC-2853/2011.

Vale ressaltar que a primeira decisão determinando à Prefeita Municipal que tomasse providências para restabelecer a legalidade no quadro de pessoal do Município foi em 18 de junho de 2009, através do Acórdão AC1-TC-1373/09. No ano seguinte, foi emitido o Acórdão AC1-TC-846/2010, assinando novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do Acórdão AC1-TC-1373/09.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 2853/2011;
- 2) **apliquem multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Pedras de Fogo para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC-846/2010 e AC1-TC-2853/11, apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator